

Lei Complementar nº 41, de 12 de dezembro de 2008.

Institui o Plano Diretor Participativo de Imbuia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Imbuia Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao que preceitua a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor Participativo de Imbuia, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Imbuia, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Imbuia, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Imbuia:

I – garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;

III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;

IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Imbuia:

I – assegurar a oferta dos serviços de infra-estrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Imbuia;

II – promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;

III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;

IV – criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V – organizar e fortalecer o setor terciário de Imbuia, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VI – otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infra-estrutura turísticos;

VII – preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infra-estrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária das áreas precárias;

X – intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI – estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XII – dotar o Município de Imbuia de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV – articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no município de Imbuia são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

IV – ordenação e controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar a retenção especulativa de terrenos.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I – ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SC-428, dotando essas áreas de infra-estrutura adequada;

II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Imbuia terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Imbuia para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades sócio-espaciais;

II – ampliar o direito de acesso a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Imbuia, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infra-estrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Imbuia é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural;

II - promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V - criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI - articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII - realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I - criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial incentivando à produção orgânica e a diversificação das culturas;

II - incentivar às iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

III - promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

IV - atrair a atividade industrial, com ênfase para as micros, pequenas e médias empresas e de baixo impacto ambiental;

V - incentivar à ampliação da oferta de produtos e serviços especializados no município;

VI – incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo rural e ao agroturismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda.

Seção III **Da Política de Incentivo ao Turismo**

Art. 16. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Imbuia, pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao Turismo Rural e do Agroturismo;

II - promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infra-estrutura turística do município;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa aos gestores, públicos e privados, na área do turismo;

V - implementar o projeto "Acolhida na Colônia" de Agroturismo, que valoriza os costumes e culturas do meio rural e possibilita uma segunda fonte de renda para muitos produtores do município;

VI - formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VII - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infra-estrutura básica nos principais corredores de acesso ao município;

VIII - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

IX - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

X - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

XI - criar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

XII - criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR com o objetivo de captar e destinar recursos, do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo no município.

Art. 18. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I Da Educação

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além da expansão do ensino médio;

III - promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

IV - promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

V – implantar no município de uma instituição de ensino em período integral, com a inserção de atividades extracurriculares aos alunos;

VI – incentivar a inclusão de conteúdos relacionados à agricultura no sistema municipal de ensino;

VII – estimular a educação multicultural e o aprendizado de idiomas em todos os níveis;

VIII – implantar cursos profissionalizantes, com ênfase nas áreas da agricultura, informática e no beneficiamento de alimentos;

IX – viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino.

Subseção II Da Saúde

Art. 20. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 21. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família – PSF como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§2º - As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Imbuia:

I – viabilizar a ampliação da unidade hospitalar municipal, já prevendo os equipamentos necessários para sua utilização;

II – viabilizar a aquisição de uma unidade de saúde móvel, para ampliar os atendimentos de saúde a todas as áreas do município;

IV – viabilizar a implantação de unidades de saúde nas localidades de Nova Alemanha, Garrafão e Vista Alegre;

V – viabilizar a ampliação do número de funcionários, melhorando o atendimento de emergência da unidade hospitalar municipal;

VI - capacitar as agentes de saúde do PSF, melhorando o atendimento à comunidade;

VII – viabilizar a implantação de um cemitério municipal.

Subseção III Da Assistência Social

Art. 23. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 24. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos.

Art. 25. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Imbuia, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V – implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VI – viabilizar a implantação de um centro de múltiplo uso para utilização pelos grupos

de idosos.

Subseção IV Da Política Municipal de Habitação

Art. 26. A Política Habitacional do Município de Imbuia deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, na Política Nacional de Habitação de Interesse Social e visa promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 27. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Imbuia:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;

III – compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

IV – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

V – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda.

Art. 28. Para a realização destas diretrizes setoriais, o município de Imbuia deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais e criando um fundo específico para a habitação;

II – implantar programas de incentivo a implantação de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infra-estrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

III – implantar programas de saneamento básico.

Subseção V Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico

Art. 29. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 30. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes

em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 31. O Município de Imbuia visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

II - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico do município;

IV – manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;

VI - viabilizar a implantação de um centro cultural para possibilitar e incentivar as manifestações culturais, exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;

VII – garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

Art. 32. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Imbuia, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – tombamento de bens materiais e imateriais;

II – criação do fundo municipal de incentivo a cultura;

III – utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção VI Da Política dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 33. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

II – garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III – implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

IV – implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização focados na acessibilidade, principalmente no Centro;

V – viabilizar a implantação de áreas de lazer em todas as comunidades do município;

VI – fazer um melhor aproveitamento da estrutura do Parque de Exposições da FEMIVE e dos ginásios de esporte existentes nas comunidades para atender o esporte, a cultura e o lazer no município;

VII – proibir a venda de drogas lícitas e ilícitas nos espaços públicos municipais utilizados para a prática do esporte, do lazer e da recreação.

Subseção VII Da Política da Urbanização e Paisagismo

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e melhorias nos passeios públicos;

II – implantar programa de melhoria paisagística ao longo da Rodovia SC-428, no trecho do acesso ao município;

III – implantar sinalização viária e turística em todo o município;

IV – disponibilizar à população mudas nativas para serem utilizadas nos programas de melhoria paisagística;

V – criar programa de incentivo a manutenção das beiras das estradas municipais.

Subseção VIII Da Política da Segurança Pública

Art. 35. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II – enfatizar a prevenção, sem, contudo negligenciar a repressão quando necessária;

III – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IV – promover programas de prevenção de incêndio;

V – ampliar o efetivo policial municipal da Polícia Civil e Militar;

VI – viabilizar a implantação de guarda municipal, principalmente no período noturno.

Seção V Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de

expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;

VIII – garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

IX – integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 37. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, em especial o Parque Natural Municipal “Trilha dos Bugres” e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V - a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa.

VI - as sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

Art. 38. Para realização desses objetivos, o Município de Imbuia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA com o objetivo de captar

recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, e destinar para ações de proteção do patrimônio ambiental do município;

II - inclusão em todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento no município, de disciplinas voltada à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana;

III - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – viabilizar a implantação de um sistema municipal de fiscalização e licenciamento ambiental a ser criado por lei específica;

V – incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

VI – implantar sistema municipal de tratamento de esgoto, adotando entre outros meios, sistemas naturais e alternativos de saneamento;

VII – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

VIII – sensibilizar a população quanto ao uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras;

IX – orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;

X – incentivar o plantio da árvore Imbuia que deu origem ao nome do município, resgatando e valorizando os remanescentes existentes;

XI – elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas;

XII – realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município, com uso inclusive de cisternas e reservatórios d água.

Seção VI

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 39. A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 40. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 41. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 42. A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 43. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – ação articulada, administrativa e financeira, com a União, com o Estado e outros municípios da Região;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento

das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 44. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes e ações:

I – instituir o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, compatibilizando-o com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais, em particular com o Plano Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, caso existam;

II – adotar medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento;

III – integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV – prestar serviços públicos de saneamento orientados pela busca permanente da universalidade e qualidade;

V – adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

VI – promover programas de educação sanitária;

VII – criar um fundo municipal específico para o Saneamento Ambiental;

VIII – garantir o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 45. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III - rever o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para aumentar a capacidade do reservatório atual;

IV – realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município;

V - buscar novos mananciais e bacias de captação de água e a implantação de mais um reservatório municipal;

VI – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água.

Subseção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 46. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município;

II – incentivar o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário, principalmente na área rural do município;

III – impedir o lançamento de esgoto sanitário em todos os cursos d'água que não passem previamente por sistema de tratamento.

Subseção III Da Drenagem Urbana

Art. 47. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

II – criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 48. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a articulação com os municípios vizinhos no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

II – assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III – ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV – criar legislação municipal para regulamentar a coleta de lixo.

Seção VII Da Política Municipal de Infra-Estrutura Física

Subseção I Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 49. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II – assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III – difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar e a energia eólica;

IV – promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

Subseção II Do Sistema de Comunicação

Art. 50. O Poder Público Municipal em parceria com as empresas concessionárias promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - promover a ampliação da oferta de linhas de telefonia convencional e de telefones públicos, priorizando a área rural do município;

III - viabilizar a instalação de torre de telefonia celular móvel no município.

Seção VIII Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 51. A Política Municipal de Mobilidade e de Transporte a ser implantada no Município de Imbuia deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II – definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III – definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV – apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V – definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI – priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município.

Parágrafo Único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos

órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 52. Para realização desses princípios, o Município de Imbuia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – prever um anel viário ligando a Rodovia SC-428 a Rodovia SC-302, desviando o tráfego de carga da área urbana;

II – elaborar estudo de circulação viária para as principais vias do centro;

III – priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV – implantar um anel viário desviando o tráfego proveniente da Rodovia SC-428 da Rua 25 de Novembro;

V – criar programa de incentivo a implantação de passeios públicos;

VI – implantar melhorias no acostamento da Rodovia SC-428 no trecho de acesso ao município e melhorias no acesso à comunidade de Nova Alemanha;

VII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização.

Seção IX

Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 53. O Município de Imbuia deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I – implantar e/ou estruturar o Órgão Municipal de Planejamento e Fiscalização;

II - oficializar a delimitação das comunidades do município e a denominação das rodovias municipais.

CAPITULO IV

DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I

Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 54. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Imbuia subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos

naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II Das Macrozonas

Art. 55. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Imbuia, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 56. Para fins de planejamento territorial, o Município de Imbuia fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I – MZU – Macrozona Urbana;

II – MZR – Macrozona Rural.

Art. 57. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II - contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza sócio-ambiental;

III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 58. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III – democratizar o acesso a terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 59. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 60. A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I – disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

II – promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 61. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo. Farão parte também desta macrozona aquelas áreas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental:

I – as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica e que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;

II – as Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Seção III Do Zoneamento

Art. 62. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Imbuia em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção às áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural obedecem aos princípios, as diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 63. A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZR – Zona Residencial: são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos usos para atender as primeiras necessidades (farmácia, padaria, mercearia, etc), sendo proibida as atividades incômodas;

II – ZCS – Zona Comercial e Serviços: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, que desempenham importante papel na economia do município. Nesta Zona são proibidas as atividades incômodas;

III – ZM – Zona Mista: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis, sendo proibida as atividades que geram maior teor de poluição;

IV – ZI – Zona Industrial: são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de até grande potencial poluidor e degradador, conforme classificação da FATMA, e estará delimitada ao longo do anel viário previsto ligando a Rodovia SC-428 até a Rodovia SC-302.

Art. 64. Os limites das zonas urbanas do Município de Imbuia estão delimitadas no Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 65. A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZPPr – Zona de Produção Primária: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo;

II – ZPUL – Zona Preservação com Uso Limitado: são áreas de ocupação restrita, controlada ou proibida, por não oferecerem as condições de segurança, como as áreas consideradas de risco e as áreas de declividade acentuada;

III – ZPM – Zona de Proteção de Manancial: são áreas que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Bonito, objetivando a preservação do manancial de abastecimento de água da área urbana do município;

IV – ZUC – Zona de Unidade de Conservação: é a área prevista para a futura implantação do Parque Natural Municipal Trilha dos Bugres, objetivando a preservação ambiental municipal;

V – ZEU – Zona de Expansão Urbana: são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação a médio ou longo prazo, devido à boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas. Esta zona é compreendida por faixas de 150,0m (cento e cinquenta metros) para cada lado ao longo da Rodovia SC-428 da área urbana até o trevo de acesso ao município, passando pela Comunidade de Nova Alemanha e da área urbana até a Sede da Localidade de Samambaia; mais uma faixa de 150,0m (cento e cinquenta metros) para cada lado ao longo da Rodovia Municipal IMB -070 desde a área urbana até a sede da Comunidade de Vista Alegre.

Art. 66. Os limites das zonas rurais do Município de Imbuia estão delimitadas no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 67. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP no Município de Imbuia, aquelas assim classificadas pela legislação existente.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei bem como as áreas sujeitas a

algum tipo de risco ambiental.

Art. 68. Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APPs) devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido pela legislação competente, salvo se possuíam autorização de órgão competente para sua utilização.

§ 1º Nos terrenos e glebas situadas na Área Rural do Município devem ser observados os limites e parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação federal existente.

§ 2º No caso de terrenos e glebas consolidadas, localizadas na Área Urbana de Imbuia, assim entendida àquelas compreendidas no perímetro urbano delimitado por lei municipal, as áreas ou faixas mínimas não edificáveis serão as seguintes:

a) faixa ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água a partir das suas margens cuja largura mínima será de 15 (quinze) metros, para todos os cursos d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais um raio de 15 (quinze) metros;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) o 1/3 (terço) superior dos topos de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 69. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo Único. A supressão total ou parcial de florestas em área de preservação permanente – APP só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 70. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5,0 m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Seção VI Das Áreas de Especial Interesse

Art. 71. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I – Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA;
- II - Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU;
- III - Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;
- IV - Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP;
- V - Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;
- VI - Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT.

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º Além das áreas delimitadas nos Mapas de Áreas de Especial Interesse, Anexos 07 e 08, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Subseção I **Das Áreas de Especial Interesse Ambiental**

Art. 72. As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 73. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA, no Município de Imbuia podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIA 01 - são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas e os fragmentos de espécies nativas existentes devem ser preservados. Podendo ser:

- a área prevista para a futura implantação do Parque Natural Municipal Trilha dos Bugres. As áreas de mata ali existentes devem ser preservadas. As Áreas de Preservação Permanente – APP, até a distância determinada pela legislação federal devem ser reflorestadas com espécies nativas, não sendo nelas permitidas edificações. Após esta linha, o Poder Público poderá construir equipamentos para fins de lazer e turismo, desde que conservada a taxa de permeabilidade do solo igual ou superior a 70% (setenta por cento).

- a área da Bacia Hidrográfica do Rio Bonito que é manancial de abastecimento de água do município. Nesta área deverão ser incentivadas ações e projetos que visem a revegetação da mata ciliar com espécies nativas, o incentivo a produção com redução do uso de agrotóxicos, a implantação de sistemas de tratamento de esgotos, entre outros. A implantação de novos estabelecimentos não-residenciais devem ser obrigatoriamente não poluentes e quando for o caso, estarão sujeitos a análise do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.

Art. 74. Além das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA delimitadas nos Anexos 07 e 08, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica, conforme segue:

II – AEIA 02 - área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200 (duzentos) metros ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (hum mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas.

III – AEIA 03 - a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (hum mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Subseção II Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico

Art. 75. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AEIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

Parágrafo Único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, no Município de Imbuia podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AEIU 01 – são as áreas destinadas à melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II - AEIU 02 – áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística;

III - AEIU 03 – são áreas destinadas à melhorias nas ligações e interseções viárias municipais.

Subseção III Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural

Art. 77. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Art. 78. São classificadas nesta categoria as edificações históricas inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de

2006, conforme Anexo 07 e 08.

Parágrafo Único. Qualquer modificação seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Subseção IV Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infra-estrutura física. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 80. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP, no Município de Imbuia podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AEIUP 01 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante municipal;

II - AEIUP 02 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III - AEIUP 03 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município;

IV - AEIUP 04 - áreas de interesse de implantação e ampliação da capacidade de reservação atual de água para abastecimento público municipal.

Subseção V Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 81. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social – HIS, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 - lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 82. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

Art. 83. Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social – HIS sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo Único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Imbuia e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 84. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 85. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AEIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município, conforme Anexos 07 e 08.

Parágrafo Único. Inclui-se ainda nesta área todas as cachoeiras e quedas d água existentes no município e não identificadas nos mapas em Anexo.

Art. 86. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AEIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Dos Índices Urbanísticos

Art. 87. Os limites à ocupação do solo no Município de Imbuia serão regulados pelo disposto na presente Lei, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

- I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote (CA);
- II – afastamentos das edificações;
- III – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);
- IV – taxa de ocupação máxima do lote (TO);
- V – tamanho mínimo do lote;
- VI – testada mínima do lote;
- VII – usos proibidos.

Subseção I Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 88. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II Taxa de Ocupação (TO)

Art. 89. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Subseção III Dos Afastamentos

Art. 90. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação, às divisas do lote.

Art. 91. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona de uso a qual pertencem, e estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04.

§ 1º O afastamento mínimo lateral e posterior das edificações é de 1,50 m (um metro e

cinquenta centímetros), quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando parede cega.

§ 2º Na Zona Comercial e de Serviços, a partir do terceiro pavimento, o afastamento mínimo lateral e fundos é de 3,00m (três metros), não sendo permitido a parede cega.

§ 3º Para efeito desta lei, entende-se por parede cega, a parede construída sem qualquer tipo de abertura.

Subseção IV Do Gabarito de Altura

Art. 92. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

Subseção V Das Vagas de Estacionamento

Art. 93. O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga exigidas para todas as novas construções, são estabelecidas pelo tipo de uso, conforme segue:

I – Uso Residencial Unifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional;

II – Uso Residencial Multifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída; 2 (duas) vagas de automóvel por unidade habitacional com área construída acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Hotéis e demais meios de hospedagem – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 3 (três) leitos. Hotéis com mais de 40 (quarenta) leitos deverão ter 1(uma) vaga de ônibus para cada 40 (quarenta) leitos + 1(uma) vaga para embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

IV – Motéis – 1 (uma) vaga de automóvel por apartamento;

V – Uso Comercial Varejista em Geral e Prestação de Serviços – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,0m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VI – Uso Institucional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

VII – Ambulatórios e Clínicas médicas – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

VIII – Hospitais e Maternidades – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 4 (quatro) leitos + 1 (uma) vaga coberta de embarque e desembarque de ambulâncias;

IX – Uso Educacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,0m² (cinquenta

metros quadrados) de área construída + 1 (uma) vaga de embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

X – Uso Religioso – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 30,0m² (trinta metros quadrados) de área construída;

XI – Uso Recreacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 25,0m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XII – Uso Industrial – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área construída + área reservada para estacionamento de motos e bicicletas + vaga para carga e descarga de caminhões.

§ 1º Os locais para estacionamento serão:

I – proporcionais as áreas edificadas e a fração excedente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida por vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga;

II – cobertos ou descobertos;

§ 2º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m.

§ 3º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 4º Caminhões que tenham origem ou destino à indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras dentro de seu lote;

§ 5º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 94. O uso do solo no Município de Imbuia será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 95. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I – residencial;

II – comercial e/ou prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV – industrial e/ou apoio industrial;

V – agropecuário;

VI – extrativista;

VII – misto

§ 1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, esta unifamiliar ou multifamiliar;

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou prestação de serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública;

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

§ 5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

§ 6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais;

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º.

Art. 96. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo àqueles expressamente proibidos pela presente Lei, e desde que obedeçam as condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§ 1º Considera-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona;

§ 2º Considera-se sujeitos à análise aqueles usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§ 3º Considera-se proibidos os usos que por seu porte ou natureza, são perigosas, nocivas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pela FATMA, onde:

a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;

b) considera-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais a saúde da vizinhança;

c) considera-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações venham incomodar os vizinhos.

§ 4º Considera-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 97. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Imbuia, estabelecidos na presente Lei, é determinada pela sua função ou ainda se for considerada:

I – Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II – Pólo Gerador de Ruído Noturno (GRN);

III – Pólo Gerador de Ruído Diurno (GRD);

§ 1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados deverão se submeter à eventuais exigências do órgão municipal de Planejamento.

§ 2º Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;

b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;

c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;

f) terminal rodoviário;

g) estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como hiper e supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;

h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;

i) hospitais e pronto-socorros.

§ 3º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

b) salões de baile, salões de festas e congêneres;

c) campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;

d) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§ 4º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;

b) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§ 5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 7º O uso industrial e/ou apoio industrial classifica-se em indústria de baixo potencial de degradação ambiental, indústria de médio potencial de degradação ambiental ou indústria de alto potencial de degradação ambiental, de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Seção III

Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 98. Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 10,0m (dez metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar do centro da estrada, para o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§ 1º os extremantes, em comum acordo entre as partes e assim pactuarem, poderão reflorestar em distâncias inferiores a prevista neste artigo.

§ 2º aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra, salvo nos casos do parágrafo anterior.

§ 3º o proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

Art. 99. É vedado, o florestamento e/ou reflorestamento de espécies exóticas nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública e nas Áreas de Preservação Permanente – APP definidas nesta lei.

Seção IV

Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações

Art. 100. A conservação e uso racional da água nas edificações têm como objetivo instituir medidas que induzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a

importância da conservação da água.

Art. 101. As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Imbuia, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 102. A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da Rede Pública de Abastecimento.

Art. 103. A instalação do sistema é obrigatório em todas as edificações públicas e privadas com mais de 200,0m² (duzentos metros quadrados) de áreas construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

Parágrafo Único. O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.

Art. 104. O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Seção V

Das Futuras Ampliações e Reduções do Perímetro Urbano

Art. 105. Quando o Poder Público Municipal, tanto executivo, como legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Imbuia, após a aprovação desta lei, deverá ter aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT, que fará as análises necessárias da viabilidade da ampliação.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo

Art. 106. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Imbuia, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º o tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter área mínima de 450,0m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 15,0m (quinze metros).

§ 3º não serão computadas no cálculo da área mínima do lote, as faixas não edificáveis e a área de passeio, definidas nesta lei.

Art. 107. Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei, onde couber.

Art. 108. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Imbuia sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

CAPÍTULO VII Do Sistema Viário

Art. 109. A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intra-urbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

I - pelo Estado de SC: Rodovia SC-428;

II - pelo Município: as demais.

Art. 110. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, conforme indicado nos mapas dos Anexos 05 e 06, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim definidas:

I - Via Arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada - via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Após a aprovação desta Lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3º Consideram-se ainda, para efeito desta lei, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

Art. 111. As novas vias a serem implantadas no Município de Imbuia, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 112. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Art. 113. As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 114. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

a) rodovia estadual da área rural: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma, com faixa de domínio de 40,0 m (quarenta metros);

b) rodovia estadual na área urbana: 20,0 m (vinte metros) para a Rodovia SC-428, no trecho entre o seu entroncamento com a Rua 25 de Novembro até o limite do Perímetro Urbano em direção a Comunidade de Nova Alemanha; 40,0 m (quarenta metros) no trecho entre o seu entroncamento com a Rua Prefeito Liberto Scheidt até o limite do Perímetro Urbano em direção a Comunidade de Samambaia.

b) estrada municipal rural: 40,0 m (quarenta metros);

d) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

II - via coletora:

a) estrada municipal rural: 15,00 m (quinze metros).

b) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

III – via local:

a) estrada municipal rural: 12,00 m (doze metros);

b) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2,0 m (dois metros).

§ 1º Nas vias urbanas locais existentes anteriormente a aprovação desta Lei Complementar, o gabarito total será de 8,00m (oito metros) a 15,00 m (quinze metros) com a largura de pista e de passeios variando conforme o Anexo 10 (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).

§ 2º As novas vias urbanas que vierem a ser implantadas no município de Imbuia, bem como o prolongamento das vias existentes deverão ter gabarito mínimo definido conforme sua hierarquia, tendo como mínimo 15,00 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).

§ 3º O detalhamento do gabarito de cada via caracterizada está disposto graficamente nos Anexos 09-A, 09-B e 09-C (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).

§ 4º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).

§ 5º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).

§ 6º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais com jurisdição do DEINFRA, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência deste órgão rodoviário e deverão respeitar, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável de 15,0 m (quinze metros) nos dois lados da pista (Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009).

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 115. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Imbuia, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Art. 116. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do *caput* do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infra-estrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 117. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo Único. O Município de Imbuia, poderá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 118. A regularização fundiária no município de Imbuia poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;

III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;

IV - do usucapião especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - direito de superfície.

Seção II **Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão**

Art. 119. O Município de Imbuia deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 120. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 121. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 122. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – Cadastro Técnico Municipal;

III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;

IV - Audiências Públicas;

V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Plebiscito e referendo popular;

VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades

representativas dos vários segmentos, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I **Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais**

Art. 123. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Imbuia deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 124. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II **Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial**

Art. 125. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Imbuia, criado através da Lei Complementar nº 36 de 04 de abril de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 126. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

- I – 1 (um) representante do poder executivo estadual ou federal;
- II – 3 (três) representantes poder público municipal;
- III – 2 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares;
- IV – 1 (um) representante de entidades empresariais;
- V – 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais;
- V – 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa;
- VI – 1 (um) representante ONG's;
- V – 1 (um) representante do Ministério Público.

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de Decreto Municipal e com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 127. São atribuições do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

I – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política territorial e em especial o Plano Diretor;

III – acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV – alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;

V – criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI – alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII – avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas às políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com a Lei nº 10.257 de 10/07/2001;

VIII – propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX – sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente, e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de Conferências, audiências públicas ou encontros;

X – estimular a participação social;

XI – promover a integração da política territorial com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;

XII – propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII – representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV – dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 128. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III Da Conferência da Cidade

Art. 129. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT ou por órgão semelhante.

§ 1º A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da Conferência ser feita regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

Art. 130. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131. A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

I) No prazo de 01 (um) ano:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas;
- d) Plano Municipal de Habitação;
- e) Plano Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 132. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;

- b) Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;
- e) Anexo 05 – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- f) Anexo 06 – Mapa do Sistema Viário Urbano (**Mapa alterado pela LC 47 de 04/08/2009**);
- g) Anexo 07 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Municipal;
- h) Anexo 08 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Urbano;
- i) Anexo 09 – Detalhamento das vias (09-A, 09-B e 9-C) (**Texto alterado pela LC 47 de 04/08/2009**).
- j) Anexo 10 – Do Gabarito das vias (**Texto acrescido pela LC 47 de 04/08/2009**).

Art. 133. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 134. Fica instituída a Consulta de Viabilidade, pela qual o Órgão Municipal de Planejamento se obriga a fornecer num prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as informações requeridas referentes às determinações desta Lei.

Parágrafo Único. Quando as informações dependerem da deliberação do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT, o prazo de atendimento as informações requeridas será de 30 (trinta) dias.

Art. 135. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 136. Será mantido o uso das edificações existentes na data da publicação desta Lei e devidamente licenciadas pela Prefeitura, vedando-se, porém:

I – ampliação ou reforma de edificações com uso contrário a presente Lei;

II – a expedição de Alvará de Construção ou de Alvará de Funcionamento contrários a Lei.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 138. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Prefeitura do Município de Imbuia, 12 de dezembro de 2008.

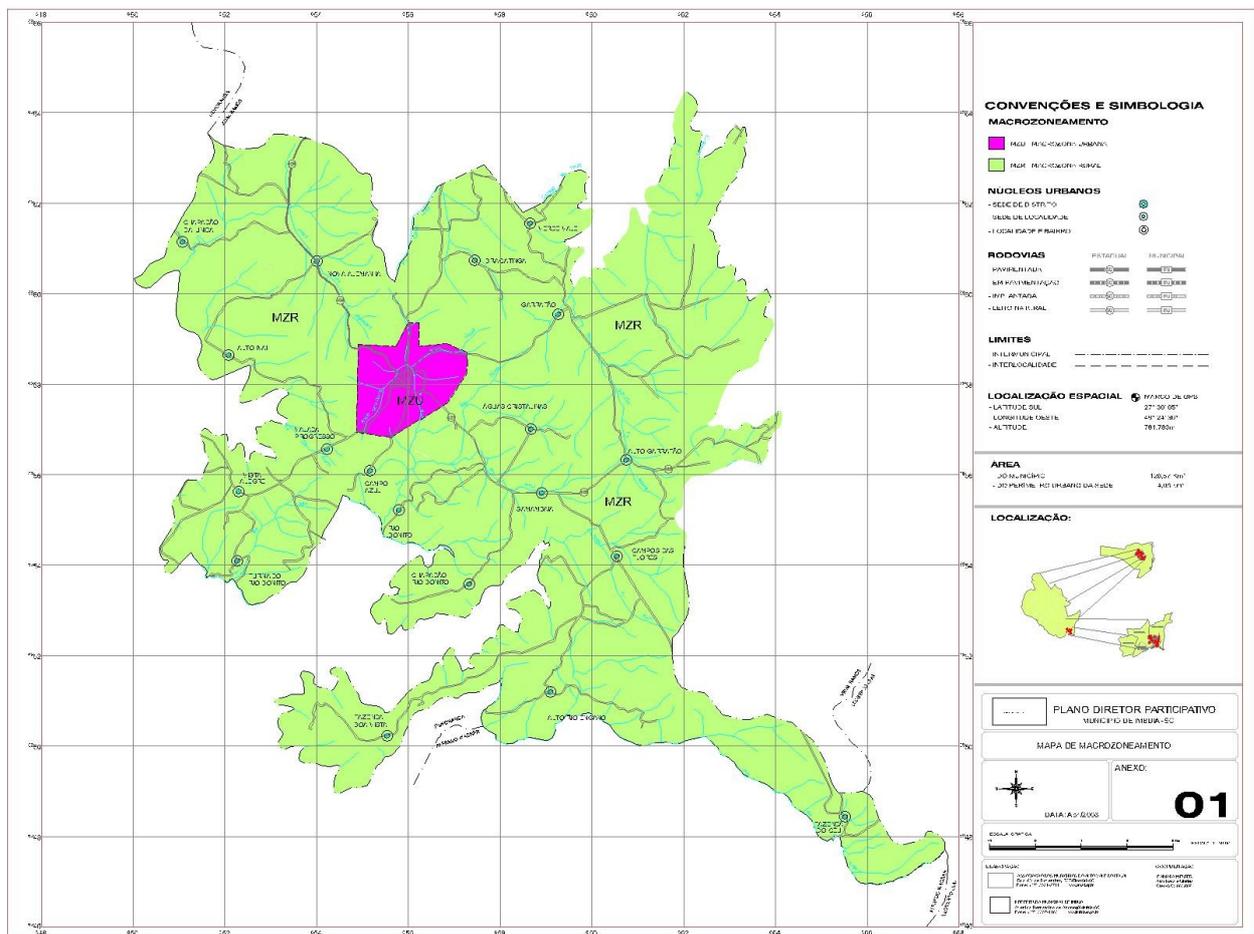
NERI FERMINO
Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar foi arquivada e publicada nos locais de costume, aos doze dias do mês de dezembro de 2008.

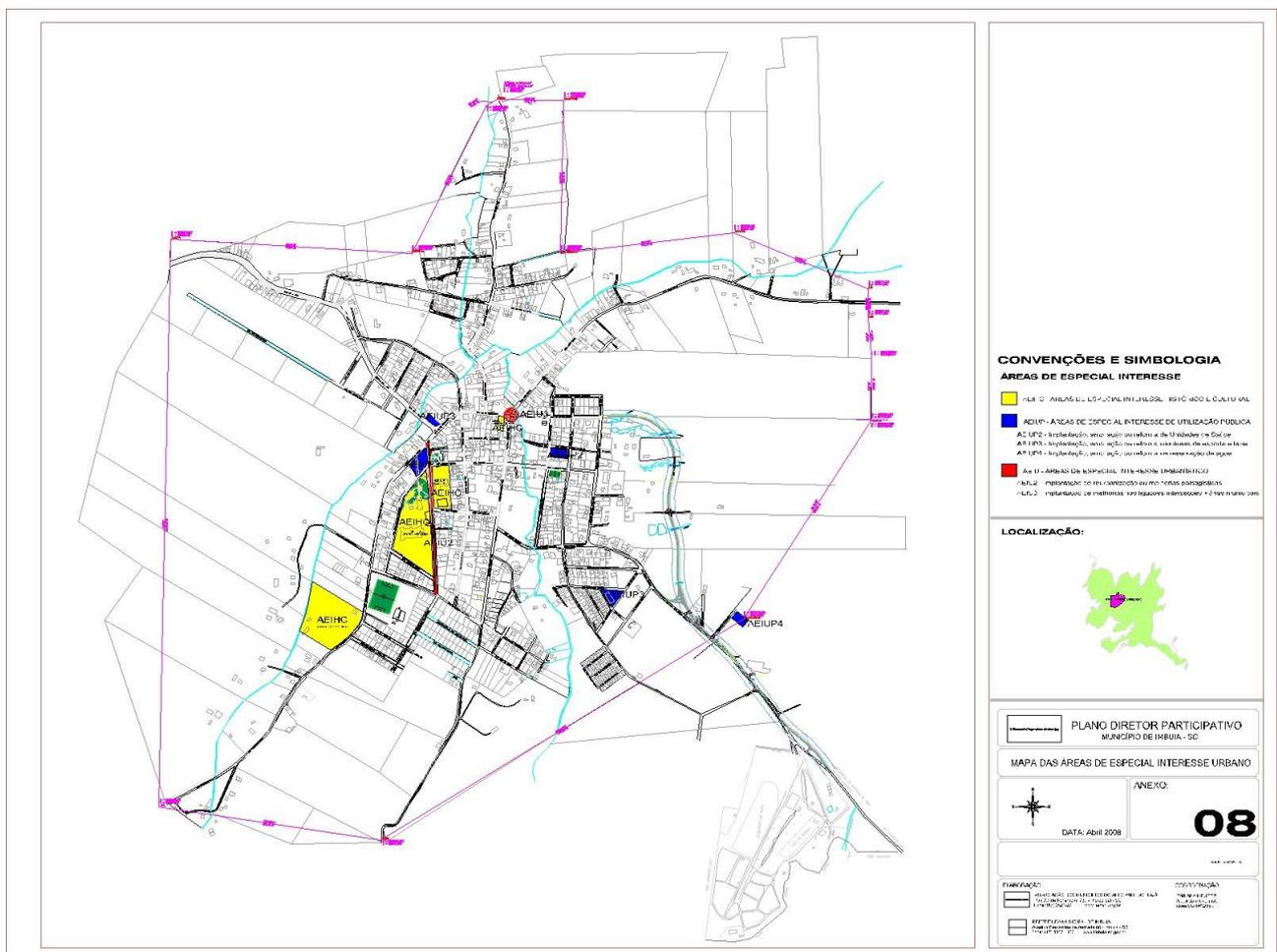
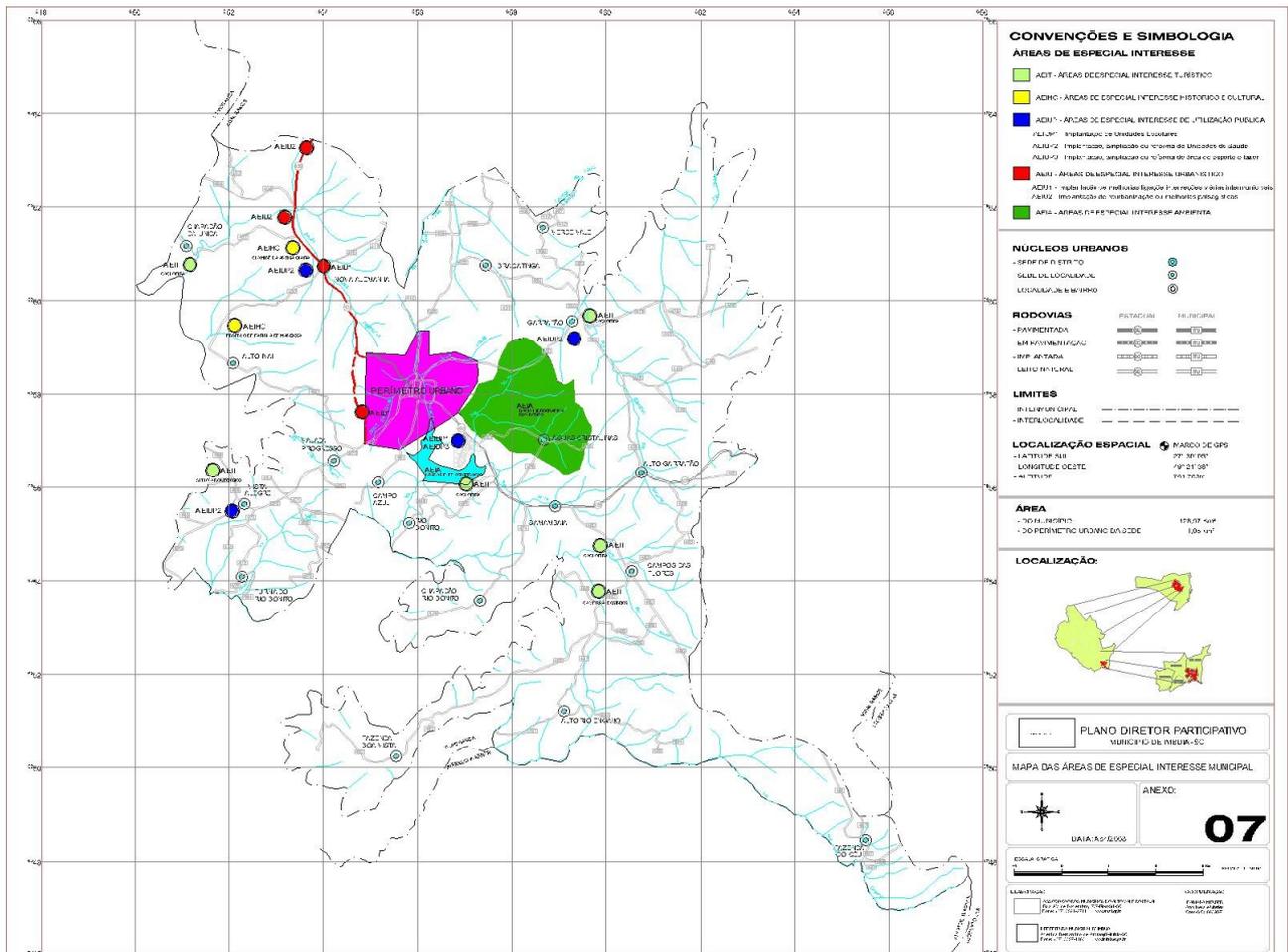
DILCINEI DA SILVA
Secretário da Administração,
Fazenda e Planejamento

Anexos

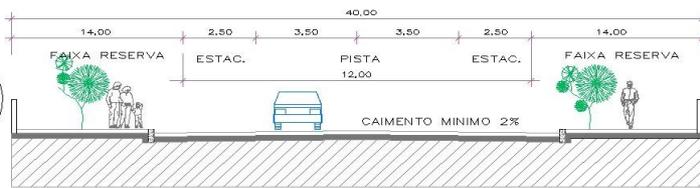
- Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento
- Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal
- Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano
- Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos
- Anexo 05 – Mapa do Sistema Viário Municipal
- Anexo 06 – Mapa do Sistema Viário Urbano
- Anexo 07 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Municipal
- Anexo 08 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Urbano
- Anexo 09 – Detalhamento das vias (09-A, 09-B e 9-C)
- Anexo 10 – Do Gabarito das vias



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE IMBUIA													
ANEXO 04 - TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS													
MACROZONA	SIGLA	ZONA	DESCRIÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ÚTIL (%)	TAMANHO DO LOTE MÍNIMO (m²)	número máximo de pavimentos	AFASTAMENTOS		TESTADA MÍNIMA (metros)	USOS PROIBIDOS (X)		OBSERVAÇÕES
								FRONTAL (metros)	LATERAIS E FUNDOS (metros)		ATIVIDADES		
MEU - MACROZONA URBANA	ZR	ZONA RESIDENCIAL	são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos usos não inócuos a habitação.	60%	1,2	360'	2	4,00	mínimo 1,5m ou parede cega no alinhamento	12,00'	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P A P P	Permitido usos para atender as primeiras necessidades (farmácia, padaria, mercearia) Proibido at vitades inócuas
	ZCS	ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS	são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, que desempenham importante papel na economia do município	80%	3,2	360'	4	4,00	mínimo 1,5m ou parede cega no alinhamento. Acima de 2 pavimentos = 3,00 m sem parede cega	12,00'	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P A P P	Proibido at vitades inócuas
	ZM	ZONA MISTA	são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis	60% (para uso residencial) 80% (para os demais usos)	1,2 (para o uso residencial) 3,2 (para os demais usos)	360'	2 (para uso residencial) 4 (para os demais usos)	4,00*	mínimo 1,5m ou parede cega no alinhamento (para o uso residencial) 3,00 m (para os demais usos)	12,00'	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P P P A A	Proibido at vitades poluentes
	ZI	ZONA INDUSTRIAL	são áreas destinadas em geral a concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador	50%	1,0	900	2	5,00	3,00	30,00	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P A P P	
MZR - MACROZONA RURAL	APP	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	áreas não urbanizáveis, com declividades superior a 100%, tempo superior dos montes, faixas ao longo dos cursos d'água e nascentes	Segundo Legislação Específica									
	ZPPR	ZONA DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA	são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde deve ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo	20%	0,4	30.000	2	10,00	3,00	-	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P P P P	
	ZPUL	ZONA PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO	são áreas de ocupação restrita, controlada ou proibida, por não oferecerem as condições de segurança	10%	0,1	30.000	1	10,00	3,00	-	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P P P P	
	ZUC	ZONA DE UNIDADE E DE CONSERVAÇÃO	são áreas previstas para a futura implantação do Parque Natural Municipal Trilha dos Bugres, objetivando a preservação ambiental municipal	10%	0,1	30.000	1	10,00	3,00	-	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P A A P P P	
	ZPM	ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL	são áreas que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Bonito, objetivando a preservação do manancial de abastecimento de água da área urbana do município	10%	0,1	30.000	1	10,00	3,00	-	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P A A P P P	
	ZEU	ZONA DE EXPANSÃO URBANA	são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação a médio ou longo prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas	50%	1,0	900	2	5,00	3,00	30,00	Residencial Comercial e Serviços Institucional e Comunitário Industrial Polo Gerador de Tráfego Polo Gerador de Ruído Noturno Polo Gerador de Ruído Diurno	P P P P P P	
			USOS		P =	PERMITIDOS	A =	SUBJETOS A ANÁLISE	X =	PROIBIDOS	* lotes de esquina deverão ter lote mínimo de 450 m² e testada mínima de 16,00 metros		



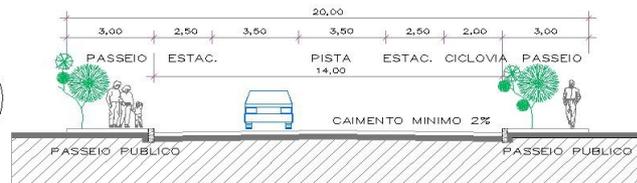
1



VIA 40,00 Metros RODOVIA SC - 428 - VIA 40,00mts - na área rural e na área urbana a partir do entroncamento com a Rua Prefeito Liberto Scheidt

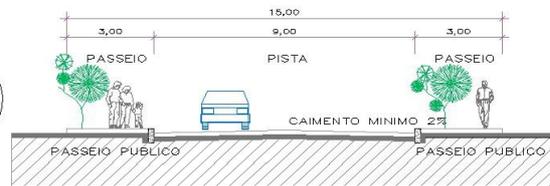
OBS: FAIXA DE RESERVA PODENDO SER UTILIZADA PARA PASSEIO PÚBLICO, CICLOVIAS, CANTEIROS ETC.

2



VIA 20,00 Metros RODOVIA SC-428 - VIA 20,00mts - apenas na área urbana desde o entroncamento com a Rua 25 de Novembro até o limite do P.U.

3



VIA 15,00 Metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE IBEMA - SC

DETALHAMENTO DAS VIAS

DATA: 10/02/2008 ANEXO:

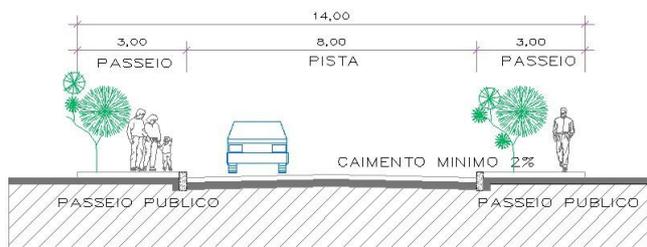
09-A

Sem Escala

ELABORAÇÃO: [] ASSOCIAÇÃO IBEMA MUNICÍPIO DE IBEMA - SC [] PROJETO DE ARQUITETURA [] PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO [] PROJETO DE SINALIZAÇÃO

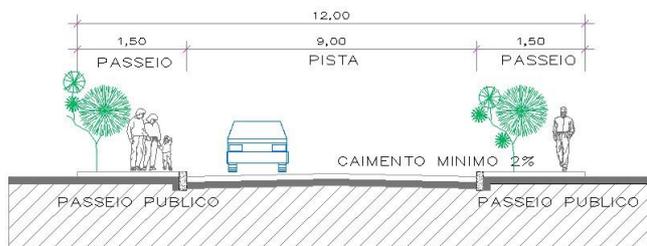
COORDENAÇÃO: [] PROJETO DE ARQUITETURA [] PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO [] PROJETO DE SINALIZAÇÃO

4



VIA 14,00 Metros

5



VIA 12,00 Metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE IBEMA - SC

DETALHAMENTO DAS VIAS

DATA: Março-2009 ANEXO:

09-B

Sem Escala

ELABORAÇÃO: [] ASSOCIAÇÃO IBEMA MUNICÍPIO DE IBEMA - SC [] PROJETO DE ARQUITETURA [] PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO [] PROJETO DE SINALIZAÇÃO

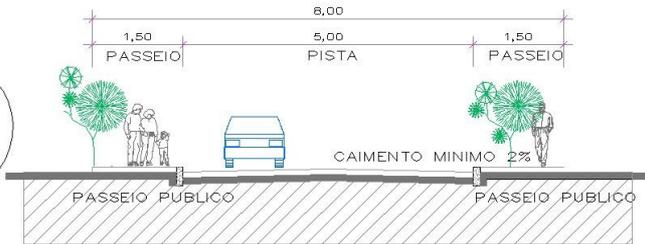
COORDENAÇÃO: [] PROJETO DE ARQUITETURA [] PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO [] PROJETO DE SINALIZAÇÃO

6



VIA 12,00 Metros

7



VIA 8,00 Metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICÍPIO DE IMBUÍTA - SC	
DETALHAMENTO DAS VIAS	
DATA: Março-2009	ANEXO:
09-C	
Semi Escala	
ELABORADO:	COORDENADOR:
APROVADO:	APROVADO: